



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000



Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do aditivo ao plano – Controle de legalidade – Art. 83, inciso I, da Lei 11.101 de 2005 – Crédito trabalhista – Limite de até 150 salários mínimos – Possibilidade – Novação – Manutenção das garantias – Recurso ao qual se dá parcial provimento.

1. Na homologação do plano de recuperação judicial, a atuação do Poder Judiciário é restrita à verificação de eventuais nulidades, em ordem que resta inviabilizada qualquer ingerência estatal a propósito de sua viabilidade econômica.
2. Segundo precedentes do STJ, o disposto no art. 83, I, da Lei 11.101 de 2005 aplica-se à recuperação judicial, devendo o pagamento dos créditos ser feito nos termos em que consensualmente acordado entre os credores e a recuperanda no plano de recuperação.
3. Por força do disposto no artigo 49, §1º e artigo 59, caput da Lei 11.101 de 2005, os credores de sociedade empresária em recuperação judicial conservam seus direitos em face dos coobrigados, vale dizer, são mantidas as garantias da dívida, mesmo diante da existência de plano de recuperação judicial que enseje a novação dos créditos anteriores ao pedido.
4. Conforme entendimento do STJ, sedimentado por ocasião do julgamento do REsp 1333349/SP e pelo enunciado 581 de sua Súmula: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória", pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101, de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.227698-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL - AGRAVANTE(S): ELMO CALÇADOS S/A - AGRAVADO(A)(S): CREDITORES, DAKOTA CALÇADOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA, VULCABRAS AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A, GRENDENE CALÇADOS S/A - INTERESSADO(A)(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

RELATOR E PRESIDENTE



Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elmo Calçados S/A contra decisão de f. 156, ordem 8, posteriormente integrada (f. 23, ordem 9), pela qual, nos autos da ação de recuperação judicial, foi homologado o aditivo ao plano de recuperação judicial da Elmo Calçados S/A, mas anulada a cláusula que determinou a limitação das verbas trabalhistas até 150 salários-mínimos e as disposições que determinavam a extensão da novação dos créditos em face dos fiadores, coobrigados e avalistas.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de limitação do pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários-mínimos, porquanto não houve objeção de qualquer credor contra a referida cláusula, mas tão somente da administradora judicial, sendo possível a flexibilização das regras previstas nos art. 41, §1º e art. 54 da Lei 11.101 de 2005.

Aponta ainda ser possível a extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e supressão das garantias real e fidejussórias sempre que estiver expressamente prevista no plano de recuperação judicial com aprovação dos credores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja conhecido o presente recurso, e, no mérito, seja dado provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada e homologado o plano de recuperação judicial em sua integralidade.

Recurso recebido à ordem 20.

Contraminuta das agravadas às ordens 22 e 23.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 31.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Decido.

Quanto a limitação do pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários-mínimos, tenho que merece ser acolhido o pleito.

Em que pese a medida vir prevista no capítulo relativo à falência, na Lei 11.101 de 2005 (artigo 83, incisos I e VI, "c"), o Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, tem entendido pela possibilidade da sua aplicação também na recuperação judicial, desde que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

deliberada pelos credores da mesma classe e devidamente aprovada pelo quórum legal:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA.

1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. [...] 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO,

EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 [...] 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 [...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 [...]. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 [...]. 4. Recursos especiais improvidos

(REsp 1.649.774/SP, T3, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, julgado em 12.2.2019, publicação em 15.2.2019)

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

(REsp 1.812.143/MT, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 9.11.2021, publicação em 17.11.2021)

No feito em comento não se verifica oposição dos credores trabalhistas quanto à cláusula, de modo que apenas a administradora judicial se insurgiu contra a questão.

Assim, não se depreende ilegalidade de tal disposição, de forma que não é razoável o seu decote por meio de decisão judicial.

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO - ASPECTOS NEGOCIAIS: INSINDICABILIDADE. Conforme entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incumbe ao Poder Judiciário rever aspectos eminentemente negociais do plano de recuperação judicial, como deságios e diferimento de pagamentos. 2. É legal o fracionamento de créditos de uma mesma classe de credores em virtude do vulto dos valores, bem como o consequente pagamento em conjunto com outras classes, se tal foi regularmente aprovado em assembleia e se mostra útil ao soerguimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.21.145625-6/000, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29.3.2022, publicação da súmula em 31.3.2022)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

No que diz respeito à extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e supressão das garantias real e fidejussórias, o pedido não merece ser acolhido.

A cláusula contraria o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101, de 2005, segundo o qual "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Cediço que, quanto aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a norma inserta no art. 59, caput, da Lei 11.101 de 2005, estabelece que referido pacto "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias (...)". Todavia, o dispositivo em comento deve ser analisado conjuntamente com a regra contida no art. 49, §1º, do mesmo diploma legal.

Não se olvida que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em dois casos (REsp 1.532.943/MT6 e REsp 1.700.487/MT7), decidiu, por maioria apertada (3x2), no sentido de se conferir autonomia à AGC para estabelecer as condições diversas quanto às garantias anteriormente ajustadas, ao entendimento de que a norma do art. 49, §2º, da Lei 11.101 de 2005 permitiria tal discricionariedade.

Ocorre que aquele mesmo Sodalício, ao apreciar o REsp 1.333.349/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), assentou entendimento no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ. REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.11.2014, DJe .2.2.2015).

Logo, tendo em vista que nos julgados REsp nº 1.532.943/MT6 e REsp 1.700.487/MT7 não foi afastada a incidência do enunciados 581 da súmula do STJ e, na linha da orientação pretoriana vinculante, a previsão de extensão dos efeitos da novação operada pelo PRJ aos devedores solidários e demais coobrigados, face ao disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101 de 2005, se afigura inviável, a hipótese é de manutenção da decisão objurgada neste ponto.

Nesse viés já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E
DEMAIS ENCARGOS - LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO -
NOVAÇÃO COM MANUTENÇÃO DA FIANÇA - OBRIGAÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

DOS FIADORES NÃO EXONERADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O pedido de recuperação judicial da locatária não suspende as ações de conhecimento em que se pretende a constituição do crédito nem exonera os fiadores de sua obrigação, por força do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, que garante ao credor o direito de conservar seus direitos perante os fiadores.

- Eventual novação da dívida, por se tratar de crédito concursal, não exonera o fiador.
- Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.004529-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20.4.2022, publicação dasúmula em 25.4.2022)

Noutro giro, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça têm mantido o posicionamento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (cite-se AgInt no AREsp 1.806.329-PE, da Quarta Turma, de 28.6.2021, e o AgInt nos ED noREsp 1.845.537-SP, da Terceira Turma, de 26.4.2021).

Tais circunstâncias impedem a concepção de que o entendimento do REsp 1.333.349/SP foi superado, a partir do fenômeno do *overruling*, mesmo porque essa técnica deve ser expressamente adotada pelo colegiado que criou o precedente, motivo pelo qual sobressai a conclusão extraída desse julgado relativamente ao tema.

Outro não é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça Paulista:

SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DEVEDORA PRINCIPAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COBRIGADOS - EFEITOS. O deferimento de pedido de recuperação judicial da devedora principal não implica novação da dívida em relação aos garantidores e nem autoriza a suspensão ou extinção da demanda executiva em face deles, mesmo existindo cláusula neste sentido no plano recuperacional. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2131502-67.2019.8.26.0000. Rel. Des. ITAMAR GAINO. Órgão Julgador: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data do Julgamento: 7.8.2019. Data de Registro: 7.8.2019)

Salutar enfatizar que esse posicionamento coaduna-se com o próprio instituto da garantia fiduciária, pois o crescimento alarmante dos pedidos de recuperação judicial prejudica sobremaneira a concessão do crédito sem garantias, e, sobretudo por meio dessas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.227698-4/000

exceções previstas na Lei 11.101, de 2005 permite-se aos sistema financeiro precaver a segurança no intuito de salvaguarda do sistema econômico nacional.

Portanto, entendo que a cláusula encontra-se eivada de ilegalidade e deve ser decotada, como de resto determino.

À inteligência dessas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima alinhavada.

Custas na forma da lei.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "Deram parcial provimento ao recurso"